

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2787/84 - Apenso PROCESSOS SE N°s 3751/84 e 2164/86
REAUTUADO EM 16/05/88

INTERESSADAS: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO/PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO : Convênio objetivando o funcionamento e manutenção de classes de Ensino Supletivo em Escolas Municipais de 1º grau - Termo de Aditamento e Ratificação - para conhecimento de alterações de redação

RELATOR : CONSELHEIRO CELSO DE RUI BEISIEGEL

PARECER CEE N° 455/88

APROVADO EM 08/06/1988

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1- O Senhor Secretário da Educação, em 16/05/88, encaminha ao CEE expediente relativo a Convênio, celebrado inicialmente em 08/05/88 entre o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de São Paulo, objetivando o funcionamento e manutenção de classes de ensino supletivo em escolas municipais de 1º grau.

2- Pelo parecer CEE n° 0960/87, aprovado pelo Conselho em 27/05/87, foi retificado o Parecer CEE n° 0111/87, para explicitar que o exercício a que se refere a Cláusula Terceira do Termo de Aditamento, do Convênio celebrado em 08/05/85, é de 1987 e não 1986 como constava na minuta original aprovada.

3- O Parecer CEE n° 0960/87 foi homologado pelo Senhor Secretário da Educação em 28/10/87. Entretanto, durante os trâmites legais para a competente autorização do Senhor Governador do Estado, foram feitas observações (fls. 72 do Processo SE n° 2164/86) pela Assessoria Jurídica do Governo/Secretaria de Estado do Governo, para adequação de redação à minuta já apreciada pelo Conselho.

4- O Termo de Convênio foi assinado pelos partícipes em 06/11/87, tendo sido atendidas as sugestões feitas pela referida Assessoria. O extrato respectivo foi publicado no D.O. de 07/11/87, após obedecidas todas as normas legais encaminhado ao Conselho de Orientação do FUNDESP-COF para liberação dos recursos financeiros. Agora, os autos, retornam a este Conselho para que se tome ciência da nova redação dada ao Termo de Aditamento e Ratificação em questão, em atendimento às observações feitas pela Assessoria Jurídica da Secretaria do Governo, às fls. 72 do Processo SE n° 2164/88.

5- As alterações promovidas na redação não modificam a essência do Convênio.

6- A nova redação e a que se segue "in verbis"

"CLAUSULA PRIMEIRA

DO ADITAMENTO

A Ementa, o Intróito, a Cláusula Primeira, a Cláusula Segunda e a Cláusula Quarta do Convênio citado na Ementa do presente Termo de Aditamento e Ratificação, passam a ter a seguinte redação:

"Ementa

Termo de Convênio que entre si celebram o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Estado da Educação e o Município de São Paulo, através da Prefeitura Municipal de São Paulo, objetivando a melhoria do ensino desenvolvido em classes de ensino supletivo em escolas municipais do 1º grau.

Intróito

O Estado de São Paulo, através da Secretaria de Estado da Educação, neste ato representada pelo seu titular DOUTOR CHOPIN TAVARES DE LIMA, devidamente autorizado pelo Senhor Governador do Estado de São Paulo no Processo 02164/86-SE/DA/apenso o Processo 3751/84-SE, e o município de São Paulo, através da Prefeitura Municipal de São Paulo, representada pelo seu titular, DOUTOR JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito Municipal do São Paulo o pelo Senhor Paulo Zingg, Secretario

Municipal de Educação e do Bem Estar Social, devidamente autorizados pela Lei Municipal n° 7.693 de 06/01/72, têm entre si, justo e convencionado celebrar o presente Convênio, visando coordenar e conjugar esforços objetivando a melhoria do ensino desenvolvido em classes de ensino supletivo em escolas municipais de 1° grau, de acordo com as Cláusulas e condições que seguem:

CLAUSULA PRIMEIRA

DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto a coordenação e a conjugação de esforços no sentido de ser obtida a melhoria do ensino desenvolvido em um mínimo de 50 classes de ensino supletivo (cursos de Suplência de 1° Grau) em escolas municipais de ensino de 1° grau, de acordo com a Lei Federal n° 5692/71 e legislação federal e estadual pertinentes, integradas ao sistema municipal de ensino.

CLÁUSULA SEGUNDA

DAS RESPONSABILIDADES DA SECRETARIA

Para a execução deste Convênio a Secretaria da Educação obriga-se a:

I- prestar toda a assistência tecnico-administrativa de que a Prefeitura Municipal de São Paulo necessitar para a execução deste Convênio;

II- conceder, anualmente, recursos financeiros conforme a disponibilidade financeira da Pasta, objetivando a melhoria do ensino desenvolvido em classes de ensino supletivo em escolas municipais de 1° grau.

CLAUSULA QUARTA

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Ficam fixadas para o exercício de 1987, em Cz\$...... 807.123,96 (oitocentos e sete mil, cento e vinte e três cruzados e noventa e seis centavos) os recursos financeiros de que tratam o inciso II da Cláusula Segunda e os Parágrafos Primeiro e Segundo da Cláusula Quarta do citado Convênio, que onerarão a Classificação Econômica 3.1.3.2 - Encargos Custeados com Receita Própria, na Categoria Funcional Programática 08.42.188.2.029 - Programações com Recursos Próprios e Unidade de Despesa 08.01.01 - Gabinete do Secretário."

CLÁUSULA SEGUNDA

DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas todas as demais Cláusulas e condições estabelecidas no Convênio citado na Ementa do presente Acordo que não foram alteradas neste instrumento."

2. CONCLUSÃO

Toma-se conhecimento da nova redação dada ao Termo de Aditamento e Ratificação ao Convênio celebrado em 08/05/85, entre o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Estado da Educação e o Município de São Paulo, através da Prefeitura Municipal de São Paulo, objetivando o funcionamento e manutenção de classes de ensino supletivo em escolas municipais de 1° grau.

São Paulo, 24 de maio de 1988

a) *Consº Celso de Rui Beisiegel*

Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 08 de junho de 1988.

a) Cons^o Jorge Nagle
Presidente